



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084837 - MG (2023/0239755-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ---
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
--- COSTA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - MG059474

RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
ADVOGADOS : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO - RJ097689
LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - MG195628

RECORRIDO : --- S/A
RECORRIDO : --- S/A - ---
RECORRIDO : --- S/A
RECORRIDO : --- SA
RECORRIDO : --- SA
RECORRIDO : --- S/A
RECORRIDO : ---
ADVOGADO : --- COSTA - MG059474
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
ADVOGADOS : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO - RJ097689
LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - MG195628

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. INAPLICABILIDADE. *PARQUET*. NÃO INTERVENÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO VIA CORREIO. DATA DA POSTAGEM. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA Nº 1.076/STJ.
1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a

aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

2. Ainda que a conexa ação falimentar tenha tramitado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, descabe invocar a aplicação da norma contida do art. 192 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a aplicação da lei nova aos processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, com o objetivo de ver reconhecida a nulidade, por falta de intervenção do Ministério Público, de uma impugnação ajuizada no ano de 2017, após o transcurso de mais de 15 (quinze) anos da habilitação do crédito na falência.

3. De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, a anulação de ações conexas ao processo falimentar, por ausência de intervenção do Ministério Público, somente se justifica quando ficar caracterizado efetivo prejuízo à parte.

4. O anterior deferimento do pedido de realização de perícia técnica em decisão saneadora não impede o julgamento antecipado da lide se entender o magistrado que a produção da prova requerida já não se mostra mais necessária, não havendo falar em preclusão *pro judicato* em matéria probatória.

5. Nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, a intimação pessoal da parte para promover atos e diligências que lhe incumbir constitui pressuposto para a extinção do processo sem resolução de mérito, não albergando a pretensão de ver rescindida a sentença que, ante ao desatendimento das intimações realizadas apenas em nome do advogado da parte, julgou antecipadamente a lide, declarando a improcedência do pedido.

6. Hipótese em que, a rigor, era mesmo o caso de dispensar a realização da prova pericial requerida, diante da constatada ilegitimidade dos autores para a propositura da ação revisional de crédito habilitado na falência, por não terem comprovado a condição de credores da massa. Equivocada aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito pelas instâncias ordinárias.

7. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito do fato.

8. Para fins de aplicação do art. 1.003, § 4º, do CPC, que determina a aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio pela data da postagem, é exigida a correta instrução da peça recursal no momento em que a postagem é feita.

9. A ação rescisória não constitui meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

10. O § 8º do art. 85 do CPC possui aplicação subsidiária e excepcional, restrita às hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade, o que não é o caso dos autos. Tema nº 1.076/STJ.

11. Recurso especial de --- e OUTROS não provido. Recurso especial de --- COSTA provido para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de --- e negar provimento ao recurso especial de --- e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084837 - MG (2023/0239755-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ---
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
--- COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG059474
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
ADVOGADOS : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO - RJ097689
LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - MG195628
RECORRIDO : --- S/A
RECORRIDO : --- S/A - ---
RECORRIDO : --- S/A
RECORRIDO : --- SA
RECORRIDO : --- SA
RECORRIDO : --- S/A
RECORRIDO : ---
ADVOGADO : --- - MG059474
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
ADVOGADOS : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO - RJ097689
LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - MG195628

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. INAPLICABILIDADE. *PARQUET*. NÃO INTERVENÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO VIA CORREIO. DATA DA POSTAGEM. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA Nº 1.076/STJ.
1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a

expectativa da parte.

2. Ainda que a conexa ação falimentar tenha tramitado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, descabe invocar a aplicação da norma contida do art. 192 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a aplicação da lei nova aos processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, com o objetivo de ver reconhecida a nulidade, por falta de intervenção do Ministério Público, de uma impugnação ajuizada no ano de 2017, após o transcurso de mais de 15 (quinze) anos da habilitação do crédito na falência.

3. De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, a anulação de ações conexas ao processo falimentar, por ausência de intervenção do Ministério Público, somente se justifica quando ficar caracterizado efetivo prejuízo à parte.

4. O anterior deferimento do pedido de realização de perícia técnica em decisão saneadora não impede o julgamento antecipado da lide se entender o magistrado que a produção da prova requerida já não se mostra mais necessária, não havendo falar em preclusão *pro judicato* em matéria probatória.

5. Nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, a intimação pessoal da parte para promover atos e diligências que lhe incumbir constitui pressuposto para a extinção do processo sem resolução de mérito, não albergando a pretensão de ver rescindida a sentença que, ante ao desatendimento das intimações realizadas apenas em nome do advogado da parte, julgou antecipadamente a lide, declarando a improcedência do pedido.

6. Hipótese em que, a rigor, era mesmo o caso de dispensar a realização da prova pericial requerida, diante da constatada ilegitimidade dos autores para a propositura da ação revisional de crédito habilitado na falência, por não terem comprovado a condição de credores da massa. Equivocada aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito pelas instâncias ordinárias.

7. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito do fato.

8. Para fins de aplicação do art. 1.003, § 4º, do CPC, que determina a aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio pela data da postagem, é exigida a correta instrução da peça recursal no momento em que a postagem é feita.

9. A ação rescisória não constitui meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

10. O § 8º do art. 85 do CPC possui aplicação subsidiária e excepcional, restrita às hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade, o que não é o caso dos autos. Tema nº 1.076/STJ.

11. Recurso especial de --- e OUTROS não provido. Recurso especial de --- COSTA provido para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSO CIVIL – VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRECLUSÃO – PROVA PERICIAL – INÉRCIA DA PARTE – PROTOCOLO POSTAL – INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente.

- Nos termos do artigo 210 do Decreto-Lei 7.661/1945, a participação do Ministério Público somente era obrigatória quando a massa falida figurasse como parte da ação, sendo que o fato de se tratar de pretensão de revisão de créditos habilitados na falência, por si só, não justifica sua intervenção.

- O descumprimento de despachos judiciais relacionados à prova requerida pela parte deve ser interpretado pelo juiz, condutor do processo, como desinteresse em sua produção.

- Para que prospere a ação rescisória baseada no art. 966, V do CPC, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

- Não vislumbrando flagrante violação a dispositivo de lei, imperativa a improcedência do pedido inicial.

- Não se pode conhecer do recurso que, interposto por meio do Serviço de Protocolo Postal, não é acompanhado de todos os documentos essenciais ao protocolo, especificamente do recibo eletrônico de postagem" (e-STJ fl. 2.477)

Os embargos de declaração opostos por --- e OUTROS foram rejeitados (e-STJ fls. 2.596-2.601).

Já os aclaratórios opostos por --- S.A. (---) e OUTROS foram parcialmente acolhidos nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA – DEPÓSITO CONVERTIDO EM MULTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE

- Nos termos do artigo 968, II, do CPC, o valor depositado para ajuizamento da Ação Rescisória, de cinco por cento sobre o valor da causa, se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

- Conforme §8º do artigo 85, do CPC, 'nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo', os honorários advocatícios serão arbitrados em valor fixo.

- Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o §8º do art. 85, do CPC/15 deverá ser interpretado de forma extensiva e aplicado analogicamente para os casos em que o valor da causa for exorbitante ou o valor da condenação for irrisório." (e-STJ fl. 2.666).

Encaminhado o processo ao órgão julgador para a realização do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC/2015, o entendimento foi mantido em acórdão assim sumariado:

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 1.076, determinou que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

- Considerando a expressa ausência de modulação dos efeitos, não há ofensa à tese fixada pelo STJ no Tema 1.076 quando a fixação dos honorários feita no Acórdão ocorreu anteriormente à formação do precedente superior" (e-STJ fl. 2.746).

No primeiro recurso (e-STJ fls. 2.791-2.823), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, --- e OUTROS apontam violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

a) arts. 192 da Lei nº 11.101/2005, 85, § 2º, e 210 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 e 9º, 178 e 489, § 1º, I, 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 - a nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência não se aplica aos processos ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, sendo obrigatória, na disciplina da lei anterior (Decreto-Lei nº 7.661/1945), a intervenção do Ministério Público em todas as ações incidentes que digam respeito ao patrimônio da massa falida, questão que não foi examinada a contento pelo Tribunal de origem, que não enfrentou argumentos relevantes capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, sobretudo no que diz respeito à alegada violação do princípio da *par conditio creditorum*, resultante de possíveis ilegalidades na habilitação de crédito de titularidade dos recorridos (--- e Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais), sendo que o --- era credor da massa e assumiu, em 28/10/2000, o encargo de síndico, inclusive com o aval do Ministério Público, que não nomeou 2 (dois) credores para fiscalizar a habilitação do crédito;

b) arts. 357, 467, 485, § 1º, 489, § 1º, IV, 505 e 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 - b.1) na decisão saneadora, foi determinada a realização de prova pericial, operando-se, a partir daí, a preclusão *pro judicato*, a impedir o posterior julgamento antecipado da lide, sendo certo que a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico são faculdades conferidas à parte, cuja ausência não obsta a realização da prova pericial requerida; b.2) os recorrentes não foram pessoalmente intimados para fins de recolhimento das custas processuais necessárias à intimação do novo perito nomeado, questão que também não foi adequadamente enfrentada pelo órgão colegiado na origem; b.3) o silêncio, ante à falta de intimação pessoal e à faculdade de apresentar quesitos e assistente técnico, não pode ser interpretado como desistência da prova pericial requerida;

c) arts. 218, § 3º, 489, § 1º, IV, 966, V e VIII, e 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e 2º da Lei nº 9.800/1999 - para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, deve ser considerada como momento da interposição a data da postagem, sendo, pois, tempestivos os embargos de declaração opostos contra a sentença proferida na ação principal, somente se aplicando as disposições da Lei nº 9.800/1999 quando o recurso é enviado por transmissão via fax ou similar.

No segundo recurso (e-STJ fls. 2.977-2.989), interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, --- COSTA indica, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 6º-A, e 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015, alegando, em síntese, que o

preceito legal indicado como malferido, que determina a fixação da verba honorária por equidade, não pode ser utilizado em casos de valor da causa elevado, nos quais deve prevalecer o arbitramento no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre essa mesma base de cálculo.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 2.886-2.899), e admitidos os recursos na origem (e-STJ fls. 2.947-2.951 e 3.048-3.049), subiram os autos a esta Corte Superior.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento dos recursos em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL (AJUIZADO POR --- E OUTROS). Civil. Comercial. Falência. Ação Rescisória. Violação não demonstrada. Descabimento. Alegada negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Acórdão adequadamente fundamentado. Reapreciação de fatos e provas. Súmula 07/STJ. Subsistência de fundamento não impugnado. Inteligência da Súmula

283/STF. Violação à legislação federal não evidenciada. Deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF. Parecer pelo improvimento do presente Recurso.

RECURSO ESPECIAL (AJUIZADO POR --- COSTA). Civil. Comercial. Falência. Honorários sucumbenciais. Valor irrisório. Fixação baseada na razoabilidade. Violação à legislação federal não evidenciada. Parecer pelo improvimento do presente Recurso" (e-STJ fl. 3.437).

Proferida a decisão singular de fls. 3.447-3.458 (e-STJ), sobreveio o agravo interno de fls. 3.462-3.489 (e-STJ), incluído na sessão virtual com início em 20/2/2024 e término no dia 26/2/2024.

No entanto, em virtude de destaque feito por um dos integrantes do Órgão Colegiado e para permitir o melhor exame dos recursos, foi tornada sem efeito a decisão monocrática de fls. 3.447-3.458 (e-STJ), com a determinação de inclusão do feito em pauta de julgamento presencial.

É o relatório.

VOTO

1) Recurso especial de --- e OUTROS A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação rescisória ajuizada por --- e OUTROS com o objetivo de desconstituir sentença prolatada pelo Juízo Único da Comarca de Vazante/MG, que, em ação visando à revisão do valor de crédito habilitado em falência, julgou improcedente o pedido, com a condenação dos autores, ora recorrentes, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fls. 1.109-1.120).

Na inicial da ação rescisória, proposta com fundamento no art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil, os autores sustentaram a existência de grave violação de normas jurídicas, tendo em vista a) a falta de intimação obrigatória do Ministério Público (art. 210 do Decreto-Lei nº 7.661/1945); b) a inobservância da preclusão *pro judicato* após o saneamento do processo (art. 505 do CPC); c) a violação do contraditório e da ampla defesa em virtude da falta de intimação do novo perito designado após a recusa do perito anterior (arts. 465 e 467 do CPC), e d) o não conhecimento dos embargos de declaração protocolados por via postal (art. 1.003, § 4º, do CPC), além de suposto erro, de fato, que teria induzido o juiz a julgar antecipadamente a lide, sem a realização da prova pericial requerida.

Inicialmente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as matérias postas em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia e apresentando a correspondente fundamentação.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo,

infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.518.865/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020).

No tocante ao suposto vício de nulidade em decorrência da falta de intervenção do Ministério Público na ação originária, necessário esclarecer que a referida demanda revisional foi ajuizada no ano de 2017, quando há muito já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005, que, a despeito de autorizar o representante do Ministério Público, até o encerramento da falência, a pedir a *"exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores"* (art. 19), não contém previsão semelhante àquela disposta no art. 210 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que impunha a intervenção do *parquet* em toda ação proposta visando assegurar os interesses da massa falida.

Assim, ainda que a conexa ação falimentar tenha tramitado sob a égide da do Decreto-Lei nº 7.661/1945, descabe invocar a aplicação da norma contida do art. 192 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a aplicação da lei nova aos processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, com o objetivo de ver reconhecida a nulidade, por falta de intervenção do Ministério Público, de um processo ajuizado no ano de 2017, após o transcurso de mais de 15 (quinze) anos da habilitação do crédito na falência.

E *"(...) na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o*

argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes" (AgInt no AREsp nº 1.630.049/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020).

No mesmo sentido:

"COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO NA VIGÊNCIA DO DL Nº 7.661/45. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO CONEXA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE.

- 1. Na vigência do DL 7.661/45 era possível a intervenção do Ministério Público durante todo o procedimento de quebra, inclusive em sua fase préfalimentar, alcançando também as ações conexas.*
- 2. Com o advento da Lei 11.101/05, houve sensível alteração desse panorama, sobretudo ante a constatação de que o número excessivo de intervenções do Ministério Público vinha assoberbando o órgão e embaraçando o trâmite das ações falimentares. Diante disso, vetou-se o art. 4º da Lei 11.101/05, que mantinha a essência do art. 210 do DL 7.661/45, ficando a atuação do Ministério Público, atualmente, restrita às hipóteses expressamente previstas em lei.*
- 3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a anulação do processo falimentar ou de ações conexas por ausência de intervenção ou pela atuação indevida do Ministério Público somente se justifica quando for caracterizado efetivo prejuízo à parte.*
- 4. Recurso especial não provido."*

(REsp 1.230.431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe de 18/11/2011 - grifou-se).

Além disso, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, a anulação de ações conexas ao processo falimentar, por ausência de intervenção do Ministério Público, somente se justifica quando ficar caracterizado efetivo prejuízo à parte, conforme destacado nesse último julgado, **prejuízo que nem sequer foi alegado na petição inicial da ação rescisória, cuja argumentação ficou restrita ao aspecto formal**, não se justificando, pois, o acolhimento da pretensão recursal no ponto.

Observa-se, a propósito, que o próprio representante do *parquet* estadual, quando instado a se pronunciar no bojo da presente ação rescisória, ressaltou:

"(...)

A alegação de que o feito é nulo por ausência de intimação do Órgão Ministerial no processo originário não merece prosperar, rogata venia.

Analizando-se os autos não se vislumbra que a falta da referida intimação tenha acarretado em efetivo prejuízo para as partes, razão pela qual não se enseja a decretação de nulidade do julgado.

Assim, inexistindo demonstração de efetivo prejuízo às partes, não há que se falar em nulidade dos atos processuais por ausência de intimação do Ministério Público" (e-STJ fl. 2.441 - grifou-se).

Do mesmo modo não prospera a alegação de manifesta violação da norma contida nos arts. 465 e 467 do CPC, deduzida na ação rescisória, visto que não há falar em preclusão *pro judicato* em matéria probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA ANTERIORMENTE DEFERIDA.

OFENSA AO ART. 471 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO INEXISTENTE EM QUESTÕES PROBATÓRIAS. PRECEDENTES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182/STJ CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não ofende o art. 471 do CPC/1973 o indeferimento de prova, ainda que anteriormente deferida. Inexistência de preclusão pro judicato. Em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 508.604/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 27/3/2018 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INEXISTENTE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022, II, DO NCPC) C/C ARTS. 165 E 458 DO CPC/73. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o fato de a juíza sentenciante ter julgado a lide, entendendo desnecessária a produção de nova prova pericial anteriormente deferida, não implica preclusão 'pro judicato', pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado (AgRg no REsp 1.212.492/MG, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 2/5/2014).

(...)

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 881.918/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 11/10/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE NOVO EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O MAGISTRADO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

(...)

2. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

3. O fato de a juíza sentenciante ter julgado a lide, entendendo desnecessária a produção de nova prova pericial anteriormente deferida, não implica preclusão 'pro judicato', pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes.

4. O princípio da boa-fé objetiva veda a atuação contraditória da parte no desenvolvimento da relação processual (vedação de venire contra factum proprium).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.212.492/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014 - grifou-se).

Visto desse modo, o anterior deferimento do pedido de realização de perícia técnica em decisão saneadora não impede o julgamento antecipado da lide se entender o magistrado que a produção da prova requerida já não se mostra mais necessária, desde que apresente a devida fundamentação para assim decidir, à luz do princípio da

livre convicção motivada, ressalvada a apreciação da matéria em fase recursal e em caráter definitivo.

Diversa é hipótese em que, à míngua de recurso, operam-se os efeitos da preclusão para as partes, e não para o juiz.

Na espécie, ademais, conforme consignado no acórdão recorrido, "(...) o *juízo antecipado da lide foi motivado pela inércia dos próprios autores no cumprimento de diligências que lhes incumbiam*" (e-STJ fl. 2.494), ficando também destacado que "*os autores não se mantiveram inertes apenas quanto à apresentação dos quesitos (...), mas outras duas vezes, após serem intimados para recolher a verba indenizatória para intimação do perito*" (e-STJ fls. 2.493-2.494).

No ponto, impõe-se desde logo ressaltar que a intimação pessoal da parte para promover atos e diligências que lhe incumbir constitui pressuposto para a **extinção do processo sem resolução de mérito**, de modo que a norma invocada pelos recorrentes (§ 1º do art. 485 do CPC) não alberga a pretensão de ver rescindida a sentença que, ante ao desatendimento das intimações realizadas apenas em nome do advogado da parte, **julgou antecipadamente a lide**, declarando a improcedência do pedido.

Verifica-se, além disso, que o magistrado de primeiro grau de jurisdição aventou, a princípio, a hipótese de extinção da ação revisional por **ilegitimidade ativa ad causam, por entender que os autores não comprovaram a condição de credores da massa falida**, de maneira que não estariam eles autorizados a formular pedido de retificação do crédito habilitado pelos réus, a teor do art. 99 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (e-STJ fls. 1.115-1.116), mas a partir de uma **equivocada visão do princípio da primazia da decisão de mérito**, que **não pode ser aplicado na falta de uma das condições da ação**, passou a examinar o mérito da pretensão.

A respeito do princípio da primazia da decisão de mérito, confira-se o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM OS TERMOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

- 4. A fundamentação inserta no acórdão embargado afigura-se idônea, suficiente e coerente com a convicção externada pela maioria do Colegiado da Terceira Turma.*
- 5. Reconhecida, pois, a competência do Juízo arbitral para deliberar sobre a sua competência e sobre o valor das ações a serem adquiridas, bem como a ausência de uma das condições de ação (interesse de agir), a extinção do processo sem julgamento de mérito afigura-se como medida de rigor, inexistindo, pois, omissão quanto ao princípio da primazia do mérito, tal como sugere o ora insurgente.*
- 6. Não se antevê ausência de motivação quanto ao valor fixado para os honorários advocatícios da parte adversa, que indicou o preceito legal em que se fundamenta.*
- 7. Embargos de declaração rejeitados."* (EDcl no REsp 1.569.422/RJ, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 30/8/2016 - grifou-se).

A rigor, portanto, seria mesmo o caso de dispensar a realização da

prova pericial requerida, diante da constatada ilegitimidade dos autores, ora recorrentes, para a propositura da ação revisional de crédito habilitado na falência, por não terem comprovado a condição de credores da massa.

Diante desse contexto, cai por terra a alegação de que os requeridos induziram o juízo a erro ao insinuar que os autores teriam desistido da realização da prova pericial.

Além disso, como bem enfatizou o órgão colegiado na origem, a petição apresentada pelas instituições financeiras demandadas "(...) apenas relata os fatos ocorridos no processo após o deferimento da prova pericial", sem "(...) alteração dos fatos ou manobra ardilosa – conforme consta da exordial – para induzir o magistrado o erro", ou seja, "(...) somente foi noticiada a inércia da parte autora no cumprimento de diligências relacionadas à prova pericial" (e-STJ fls. 2.494-2.495).

Cumprase asseverar que a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito do fato (arts. 485, §§ 1º e 2º, do CPC/1973 e 966, § 1º, do CPC/2015).

No caso, se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. A simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a rescisória. Precedentes.

3. Para ultrapassar a regra de que a injustiça do julgado em virtude de erro na apreciação da questão fática não pode ser corrigida em ação rescisória, deve-se atentar, como preceitua o § 2º do inciso IX do art. 485, à exigência de que somente o erro acerca de fato não objeto de discussão no acórdão rescindendo pode ser afastado por meio de ação rescisória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 168.745/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 10/8/2015).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é necessário que inexista pronunciamento judicial a respeito do fato específico para que a ação rescisória seja admitida com base em erro de fato.

2. A ação rescisória não se presta a corrigir injustiças, má apreciação de provas ou erro de julgamento. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 558.325/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/8/2015).

Com efeito, conforme já amplamente registrado, houve controvérsia à respeito da intenção da parte autora em prosseguir com a realização da prova pericial requerida, tendo o magistrado concluído, a partir da sua inércia, que já não mais havia

interesse em produzi-la, a impedir a rediscussão da matéria no bojo da presente ação rescisória.

Relativamente à intempestividade dos aclaratórios, a Corte de origem afastou a alegação de violação manifesta do art. 1.003, § 4º, do CPC, segundo a qual a aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio é feita considerando como interposição a data da postagem, por considerar que as petições enviadas pelos Correios deveriam vir acompanhadas do respectivo comprovante de protocolo postal, nos termos do art. 6º, II, da Resolução nº 0642/2010, do TJMG.

A exigência prevista no referido ato normativo não destoia do entendimento desta Corte Superior, que, para fins de aplicação do art. 1.003, § 4º, do CPC, exige a correta instrução da peça recursal no momento da postagem, não aceitando a comprovação da data em que esta ocorreu em momento posterior.

Quanto ao tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REMETIDO PELO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Na hipótese dos autos, o recurso especial e o agravo em recurso especial foram remetidos pelo correio, mas apenas em agravo interno a parte juntou comprovantes de aviso de recebimento para comprovar a data da postagem dos recursos.*
- 2. A possibilidade de o Relator intimar a parte para que sane vício de peça recursal aplica-se tão somente aos recursos tempestivos, sendo inviável a comprovação posterior da tempestividade do recurso. A regra de posterior regularização de vício não incide para admitir que a parte comprove, após a interposição do recurso, a data da postagem do recurso remetido pelo correio, pois a ela competia o ônus da correta instrução da peça recursal no momento da postagem, a fim de que a tempestividade do recurso fosse aferível no julgamento do recurso (CPC/2015, arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º).*

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1.169.188/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018 - grifou-se).

Pelo exame dos autos, verifica-se que os embargos de declaração opostos à sentença proferida na ação principal foram apresentados por cópia reprográfica (e-STJ fls. 1.217-1.222) no dia 11/11/2019, ou seja, no último dia do prazo recursal. No entanto, a documentação comprobatória de que a petição original havia sido postada na agência dos Correios no dia 13/11/2019, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido pela Lei nº 9.800/1999, só foi apresentada no dia 16/1/2020 (e-STJ fls. 1.231-1.233).

Por último, vale também ressaltar que

"(...) a jurisprudência do STJ possui o entendimento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la.

Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade" (REsp nº 1.806.316/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 17/6/2019 - grifou-se).

Assim, em virtude dos estreitos limites de cognição da ação rescisória, esta não se mostra a via adequada para o reexame dos fatos ocorridos na demanda originária.

2) Recurso especial de --- COSTA Assiste razão ao recorrente.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a verba honorária deve ser fixada nos limites do art. 85, § 2º, do CPC - entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa -, ficando a fixação por equidade reservada somente às hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º, do CPC).

De fato, ao concluir o julgamento do Tema nº 1.076/STJ dos recursos repetitivos, a Corte Especial tornou a apreciar a matéria, tendo decidido pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

Na oportunidade, foram estabelecidas as seguintes teses jurídicas:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

No caso em apreço, em juízo de retratação realizado com fundamento no art. 1.030, II, do CPC/2015, o Tribunal de origem manteve a fixação dos honorários advocatícios devidos na ação rescisória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contrariando a tese jurídica firmada no referido precedente.

3) Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial de --- e OUTROS e dou provimento ao recurso especial interposto por --- COSTA para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0239755-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.084.837 / MG

Números Origem: 00057874620018130710 00269952720178130710 0710010005787
10000205449655000 10000205449655001 10000205449655002
10000205449655003 10000205449655004 10000205449655005
269952720178130710 54496555020208130000 57874620018130710
710010005787

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA
ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ---
ADVOGADO : --- COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG059474

RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
ADVOGADOS : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO - RJ097689
LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - MG195628

RECORRIDO : --- S/A
RECORRIDO : --- S/A - ---
RECORRIDO : --- S/A
RECORRIDO : --- SA
RECORRIDO : --- SA
RECORRIDO : --- S/A
RECORRIDO : ---
ADVOGADO : --- COSTA - MG059474
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
ADVOGADOS : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO - RJ097689
LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - MG195628

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO, pelo recorrente BERNARDO DE

SOUSA LIMA UCHOA COSTA C542212551188=40281854@ 2023/0239755-5 -

REsp 2084837

Documento eletrônico VDA41932372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 11/06/2024 18:59:57

Código de Controle do Documento: 0EFA27F1-914D-48CE-AE9B-8598F4214EEB

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl. _____

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0239755-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.084.837 / MG

Dr. LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN e Dr. LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, pelos recorrentes RECORRENTE: --- e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial de --- e Outros e dando provimento ao recurso especial de --- Costa, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente).

C542212551188=40281854@ 2023/0239755-5 - REsp 2084837

Documento eletrônico VDA41932372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 11/06/2024 18:59:57

Código de Controle do Documento: 0EFA27F1-914D-48CE-AE9B-8598F4214EEB



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084837 - MG (2023/0239755-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ---
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
--- COSTA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - MG059474

RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
ADVOGADOS : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO - RJ097689
LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - MG195628

RECORRIDO : --- S/A
RECORRIDO : --- S/A -

RECORRIDO : --- S/A
RECORRIDO : --- SA
RECORRIDO : --- SA
RECORRIDO : --- S/A
RECORRIDO : ---
ADVOGADO : --- COSTA - MG059474
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
ADVOGADOS : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO - RJ097689
LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - MG195628

VOTO-VISTA

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSO CIVIL – VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRECLUSÃO – PROVA PERICIAL – INÉRCIA DA PARTE – PROTOCOLO POSTAL – INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente.
- Nos termos do artigo 210 do Decreto-Lei 7.661/1945, a participação do Ministério Público somente era obrigatória quando a massa falida figurasse como parte da ação, sendo que o fato de se tratar de pretensão de revisão de créditos habilitados na falência, por si só, não justifica sua intervenção. - O descumprimento de despachos judiciais relacionados à prova requerida pela parte deve ser interpretado pelo juiz, condutor do processo, como desinteresse em sua produção.
- Para que prospere a ação rescisória baseada no art. 966, V do CPC, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.
- Não vislumbrando flagrante violação a dispositivo de lei, imperativa a improcedência do pedido inicial.
- Não se pode conhecer do recurso que, interposto por meio do Serviço de Protocolo Postal, não é acompanhado de todos os documentos essenciais ao protocolo, especificamente do recibo eletrônico de postagem" (e-STJ fl. 2.477).

Os embargos de declaração opostos por --- e OUTROS foram rejeitados (e-STJ fls. 2.596-2.601).

Já os aclaratórios opostos por --- S.A. (---) e OUTROS foram parcialmente acolhidos nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA – DEPÓSITO CONVERTIDO EM MULTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE - Nos termos do artigo 968, II, do CPC, o valor depositado para ajuizamento da Ação Rescisória, de cinco por cento sobre o valor da causa, se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente. - Conforme §8º do artigo 85, do CPC, 'nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo', os honorários advocatícios serão arbitrados em valor fixo. - Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o §8º do art. 85, do CPC/15 deverá ser interpretado de forma extensiva e aplicado analogicamente para os casos em que o valor da causa for exorbitante ou o valor da condenação for irrisório. (e-STJ fl. 2.666).

Encaminhado o processo ao órgão julgador para a realização do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC/2015, o entendimento foi mantido em acórdão assim sumariado:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 1.076, determinou que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. - Considerando a expressa ausência de modulação dos efeitos, não há ofensa à tese fixada

pelo STJ no Tema 1.076 quando a fixação dos honorários feita no Acórdão ocorreu anteriormente à formação do precedente superior (e-STJ fl. 2.746).

--- e OUTROS apontam, nas razões do recurso especial, a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) **arts. 192 da Lei nº 11.101/2005, 85, § 2º, e 210 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 e 9º, 178 e 489, § 1º, I, 966, V, do Código de Processo Civil de 2015:** é obrigatória, na disciplina da lei anterior (Decreto-Lei nº 7.661/1945), a intervenção do Ministério Público em todas as ações incidentes que digam respeito ao patrimônio da massa falida, questão que não foi examinada a contento pelo Tribunal de origem, que não enfrentou argumentos relevantes capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, sobretudo no que diz respeito à alegada violação do princípio da par conditio creditorum, resultante de possíveis ilegalidades na habilitação de crédito de titularidade dos recorridos (--- e Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais), sendo que o -- - era credor da massa e assumiu, em 28/10/2000, o encargo de síndico, inclusive com o aval do Ministério Público, que não nomeou 2 (dois) credores para fiscalizar a habilitação do crédito;

b) **arts. 357, 467, 485, § 1º, 489, § 1º, IV, 505 e 966, V, do Código de Processo Civil de 2015:** (i) na decisão saneadora, foi determinada a realização de prova pericial, operando-se, a partir daí, a preclusão *pro judicato*, a impedir o posterior julgamento antecipado da lide, sendo certo que a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico são faculdades conferidas à parte, cuja ausência não obsta a realização da prova pericial requerida; (ii) os recorrentes não foram pessoalmente intimados para fins de recolhimento das custas processuais necessárias à intimação do novo perito nomeado, questão que também não foi adequadamente enfrentada pelo órgão colegiado na origem; e (iii) o silêncio, ante à falta de intimação pessoal e à faculdade de apresentar quesitos e assistente técnico, não pode ser interpretado como desistência da prova pericial requerida; e

c) **arts. 218, § 3º, 489, § 1º, IV, 966, V e VIII, e 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e 2º da Lei nº 9.800/1999:** para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, deve ser considerada como momento da interposição a data da postagem, sendo, pois, tempestivos os embargos de declaração opostos contra a sentença proferida na ação principal, somente se aplicando as disposições da Lei nº 9.800/1999 quando o recurso é enviado por transmissão via fax ou similar.

Já no recurso especial interposto por --- COSTA, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 6º, 6º-A, e 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015, alegando, em síntese, que a fixação da verba honorária por equidade não pode ser utilizado em casos de valor da causa elevado, nos quais deve prevalecer o arbitramento no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre essa mesma base de cálculo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não

provimento dos recursos em parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL (AJUIZADO POR --- E OUTROS). Civil. Comercial. Falência. Ação Rescisória. Violação não demonstrada. Descabimento. Alegada negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Acórdão adequadamente fundamentado. Reapreciação de fatos e provas. Súmula 07/STJ. Subsistência de fundamento não impugnado. Inteligência da Súmula 283/STF. Violação à legislação federal não evidenciada. Deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF. Parecer pelo improvimento do presente Recurso.

RECURSO ESPECIAL (AJUIZADO POR BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA). Civil. Comercial. Falência. Honorários sucumbenciais. Valor irrisório. Fixação baseada na razoabilidade. Violação à legislação federal não evidenciada. Parecer pelo improvimento do presente Recurso.

Na sessão do dia 11 de junho de 2024, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva negou provimento ao recurso especial de --- e OUTROS e deu provimento ao recurso especial interposto por --- COSTA para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Pedi vista para melhor exame das questões suscitadas.

Trata-se, na origem, de ação rescisória ajuizada por --- e

OUTROS com o objetivo de desconstituir sentença prolatada pelo Juízo Único da Comarca de Vazante/MG, que, em ação visando à revisão do valor de crédito habilitado em falência, julgou improcedente o pedido, com a condenação dos autores, ora recorrentes, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fls. 1.109-1.120).

Os autores sustentaram a existência de graves violações de normas jurídicas, tendo em vista: a) a falta de intimação obrigatória do Ministério Público (art. 210 do Decreto-Lei nº 7.661/1945); b) a inobservância da preclusão *pro judicato* após o saneamento do processo (art. 505 do CPC); c) a violação do contraditório e da ampla defesa em virtude da falta de intimação do novo perito designado após a recusa do perito anterior (arts. 465 e 467 do CPC); e d) o não conhecimento dos embargos de declaração protocolados por via postal (art. 1.003, § 4º, do CPC).

Analisando detidamente as razões dos recursos especiais, entendo que deve prevalecer o voto do Ministro Relator em sua integralidade.

De início, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional em razão da suposta ausência de análise da tese de que os recorrentes "*detectaram uma grave ilegalidade na habilitação do crédito dos recorridos --- e Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (---), pois, estes quando do ajuizamento da ação de habilitação em*

22/10/1999, nos autos de nº 071002004853-8 (004853814.2002.8.13.0710), faziam parte do grupo de consórcio de credores da massa falida, sendo que o --- era credor da massa, e assumiu em 28/10/2000, o encargo como síndico, inclusive com o aval do Ministério Público na época, que não aplicou a nomeação de 2 (dois) credores para fiscalizar a habilitação do crédito, nos moldes do § 2º do artigo 85 do Decreto-Lei nº 7.661/1945" (e-STJ, fls. 2802-2803).

Com efeito, conforme afirmado pelos próprios autores, a causa de pedir da ação rescisória subjacente está centrada em "**4 (quatro) claras e graves violações de normas jurídicas (inciso V do artigo 966 28 do CPC) e 1 (um) grave erro de fato (inciso VIII 29 do art. 966 do CPC)**", quais sejam: "1) a ausência de intimação obrigatória do Ministério Público por força do artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661/1945; 2) a violação da preclusão pro judicato, depois de ter saneado o processo (artigo 505 30 do CPC); 3) a violação do contraditório e ampla defesa, por ausência de intimação do novo perito nomeado (art. 465 31 do CPC), em função da escusa do perito anterior (art. 467 32 do CPC); 4) que os réus induziram um fato inexistente, que era relativo a um ponto já incontroverso (nomeação de novo perito) o que ensejou a prolação da sentença antecipada; 5) a rejeição dos embargos de declaração com efeitos infringentes pela teratológica interpretação que petição xerocopiada aplicar-se-ia a lei do fax, sem observar a existência do artigo 1.003, § 4º, do CPC" (e-STJ, fl. 14).

O Tribunal de origem analisou e refutou expressamente todas as 4 violações das normas jurídicas correlatas, bem como o erro de fato apontado, conforme se verifica do acórdão recorrido às fls. 2477-2500 (e-STJ).

Já a suposta ilegalidade na habilitação do crédito, por ofensa ao § 2º do art. 85 do Decreto-lei n. 7.661/1945, **não foi objeto do pedido formulado na ação rescisória**, sendo essa matéria trazida apenas como relato dos **fatos** que ensejaram o ajuizamento da ação revisional, razão pela qual não era exigível da Corte local qualquer pronunciamento sobre a questão.

Quanto à alegação de ausência de intimação do Ministério Público na ação revisional, não se verifica qualquer nulidade, visto que (i) a ação revisional não foi proposta pela massa falida e nem contra ela, logo, ainda que se entenda aplicável a Lei 7.661/1945, não era caso de intervenção obrigatória do MP, pois o art. 210 da referida lei estabelecia que "O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta", o que não ocorreu no caso; (ii) não houve qualquer alegação de prejuízo pela ausência de intervenção do Ministério Público, ficando a argumentação centrada apenas no aspecto formal; e (iii) o próprio representante do Ministério Público, quando intimado para se

manifestar no bojo da ação rescisória subjacente, afirmou que não houve qualquer prejuízo.

A alegação de preclusão *pro judicato* também não prospera, pois, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, "***o fato de a juíza sentenciante ter julgado a lide, entendendo desnecessária a produção de nova prova pericial anteriormente deferida, não implica preclusão 'pro judicato', pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado***" (AgRg no REsp 1.212.492/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 2/5/2014).

Ademais, o Tribunal de origem consignou que "***o julgamento antecipado da lide foi motivado pela inércia dos próprios autores no cumprimento de diligências que lhes incumbiam***" (e-STJ fl. 2.494), visto que "***os autores não se mantiveram inertes apenas quanto à apresentação dos quesitos (...), mas outras duas vezes, após serem intimados para recolher a verba indenizatória para intimação do perito***" (e-STJ fls. 2.493-2.494).

Aliás, por esse mesmo motivo - inércia dos autores em cumprir a diligência determinada pelo juízo de recolhimento da verba para intimação do perito -, é que não há que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório pela ausência na intimação do novo perito.

Quanto à intempestividade dos embargos de declaração, o Tribunal de origem afirmou o seguinte (e-STJ, fls. 2495-2497):

Ao final, defendem que restou comprovada violação às normas jurídicas, pois não foi observado que o recurso de embargos de declaração era tempestivo.

Aduzem que o protocolo do recurso foi realizado em 11/11/2019, por cópia reprográfica, mas que a postagem da peça original ocorreu dentro de cinco dias úteis, nos termos do disposto no §3º do artigo 218 do Código de Processo Civil.

Analisando os documentos que instruem os autos, verifico que, nos termos da certidão constante no evento de ordem nº 98, a decisão foi disponibilizada no Diário do Judiciário no dia 31/10/2019, considerando-se publicada no dia 04/11/2019.

Foi realizado o protocolo da cópia dos Embargos de Declaração no dia 11/11/2019 (documento de ordem nº 99), sendo que o protocolo postal da peça original somente foi realizado em 13/11/2019 (documento de ordem nº 100).

O prazo de cinco dias para a oposição do recurso encerrou-se no dia 11/11/2019. Contudo, cumpre registrar que, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.800/1999, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não

prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”.

Assim, como a contagem do referido artigo ocorre em dias corridos, o prazo para a apresentação da petição original findou-se em 18/11/2019.

Cabe, ainda, esclarecer que, nos termos do disposto no artigo 6º, II, da Resolução nº 0642/2010, deste Egrégio Tribunal, as petições enviadas pelos Correios devem ser acompanhadas do comprovante de protocolo postal:

Art. 6º - As petições e os documentos judiciais encaminhados às respectivas comarcas ou ao tribunal deverão, obrigatoriamente:

(...)

II - conter o recibo eletrônico de postagem de correspondência modalidade SEDEX, com data e horário de recebimento e identificação da agência recebedora, anexado à primeira lauda da petição ou documento judicial apresentado, a fim de que a data da postagem tenha, no Tribunal de Justiça e em todas as comarcas, a mesma validade que o protocolo oficial da Justiça para fins de contagem de prazo judicial; (grifei)

Portanto, o comprovante de protocolo postal é peça indispensável para a admissibilidade do recurso, devendo ser apresentado junto com a petição original e, nos casos em que o recurso foi apresentado por fotocópia, dentro do prazo de cinco dias, estabelecido pela Lei nº. 9.800/1999.

In casu, observa-se do documento de ordem nº. 129 que a juntada do comprovante de postagem dos Correios somente foi realizada em 16/01/2020.

Assim, correta a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, em face da intempestividade da apresentação da peça original, inexistindo qualquer violação à norma jurídica, conforme deferindo pelos autores.

Como visto, os aclaratórios foram apresentados por cópia reprográfica no último dia do prazo recursal (11/11/2019). Todavia, o documento que comprovava que a petição original havia sido postada na agência dos Correios no dia 13/11/2019, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, só foi apresentado no dia 16/1/2020.

Dessa forma, aplica-se a orientação desta Corte Superior no sentido de que ***"O novo CPC permite que se considere como protocolo o dia da postagem na agência dos correios. Todavia, a comprovação dessa postagem deve ocorrer quando da interposição do recurso, e não posteriormente, como pretende a parte*** " (AgInt no AREsp 2.312.014/BA, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 29/2/2024).

Não desconheço a existência de precedente do STJ em sentido contrário, isto é, permitindo a comprovação da data da postagem em momento posterior, aplicando-se a regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 ("*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível*").

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO PELOS CORREIOS. TEMPESTIVIDADE. CPC/2015. DATA DA POSTAGEM. COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTRÁRIA.

1. Nos termos do art. 1.003, § 4º, do CPC/2015, a tempestividade do recurso interposto pelo sistema postal deverá ser aferida com base no momento da postagem da peça recursal nos Correios.
2. **Na omissão do Tribunal de origem em registrar a data da postagem do recurso, deve-se admitir que a parte interessada comprove o alegado por meio de AR juntado aos autos na oportunidade de manifestação nos autos. Precedente: EDcl no AgInt no AREsp 1.159.127/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 24/9/2018.**
3. **Não é possível exigir-se do recorrente, no momento da interposição do recurso, a apresentação de outra documentação indicando a data de postagem do apelo, uma vez que essa informação já se encontra referenciada na própria correspondência postal.**
4. **A regra disposta no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, que veda a comprovação posterior da tempestividade do recurso, refere-se às situações de feriado local, não sendo possível aplicá-la, por analogia, aos casos de interposição do recurso pelo sistema postal.**
5. **A inexistência de normativo que impeça a comprovação posterior do dia da postagem do recurso autoriza o magistrado a aplicar o regramento do art. 932, parágrafo único, do CPC, facultando à parte a oportunidade de regularizar o vício processual, no prazo de cinco dias úteis.**
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no RMS 56.554/PI, Segunda Turma, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 28/3/2019 - sem grifo no original)

Ocorre que, no presente caso, conforme se verifica dos fundamentos do acórdão recorrido acima destacados, havia norma local expressa determinando a **obrigatoriedade** de as petições e os documentos judiciais encaminhados às respectivas comarcas ou ao Tribunal conterem "**o recibo eletrônico de postagem de correspondência modalidade SEDEX, com data e horário de recebimento e identificação da agência recebedora, anexado à primeira lauda da petição ou documento judicial apresentado**" (art. 6º, II, da Resolução n. 642/2010 do TJMG).

Assim, diante de norma local expressa exigindo que o comprovante de

protocolo postal seja enviado junto com a petição do recurso, não há como aplicar a regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, a fim de possibilitar a comprovação posterior.

Por essas razões, o recurso especial interposto por --- e OUTROS não merece provimento.

Vale destacar, ainda, conforme consignou o Ministro Relator, que **o Juízo de primeiro grau "aventou, a princípio, a hipótese de extinção da ação revisional por ilegitimidade ativa ad causam, por entender que os autores não comprovaram a condição de credores da massa falida, de maneira que não estariam eles autorizados a formular pedido de retificação do crédito habilitado pelos réus, a teor do art. 99 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (e-STJ fls. 1.115-1.116), mas a partir de uma equivocada visão do princípio da primazia da decisão de mérito, que não pode ser aplicado na falta de uma das condições da ação, passou a examinar o mérito da pretensão"**.

Diante desse cenário, mesmo em uma hipotética procedência da ação rescisória, o resultado da ação revisional subjacente certamente seria a sua extinção sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam*, considerando que *"nenhum dos autores foi admitido como credor na falência da MASA, a teor do art. 99, do Decreto-Lei 7.661/45"*, razão pela qual *"eles não estão autorizados a formularem pedido de retificação do crédito habilitado dos réus"* (trecho da sentença que julgou a ação revisional - fl. 1116).

Por fim, também concordo com o Ministro Relator em relação ao provimento do recurso especial interposto por --- COSTA, visto que o Tribunal de origem, ao fixar os honorários advocatícios com base na equidade, violou o entendimento consolidado nesta Corte Superior por ocasião do julgamento do Tema 1076/STJ.

Por essas razões, acompanho integralmente o bem lançado voto do Ministro Relator, para negar provimento ao recurso especial de --- e

OUTROS e dar provimento ao recurso especial interposto por --- COSTA para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0239755-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.084.837 / MG

Números Origem: 00057874620018130710 00269952720178130710 0710010005787
10000205449655000 10000205449655001 10000205449655002
10000205449655003 10000205449655004 10000205449655005
269952720178130710 54496555020208130000 57874620018130710
710010005787

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA
ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ---
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
--- COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MG059474

RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
RECORRENTE : ---
ADVOGADOS : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO - RJ097689
LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - MG195628

RECORRIDO : --- S/A
RECORRIDO : --- S/A - ---
RECORRIDO : --- S/A
RECORRIDO : --- SA
RECORRIDO : --- SA
RECORRIDO : --- S/A
RECORRIDO : ---
ADVOGADO : --- COSTA - MG059474
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
RECORRIDO : ---
ADVOGADOS : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO - RJ097689
LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - MG195628

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa

CERTIDÃO

C542212551188=40281854@ Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na 2023/0239755-5 - REsp 2084837

Documento eletrônico VDA42041894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 18/06/2024 17:35:27
Código de Controle do Documento: 04946DE9-1BA0-4EC4-B075-18F79B345AFC

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl. _____

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0239755-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.084.837 / MG

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de --- e negou provimento ao recurso especial de --- e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212551188=40281854@ 2023/0239755-5 - REsp 2084837

Documento eletrônico VDA42041894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 18/06/2024 17:35:27

Código de Controle do Documento: 04946DE9-1BA0-4EC4-B075-18F79B345AFC